



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 181/2007
PROCESSO Nº: 2005/6640/500262
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6529
RECORRENTE: L. P. FIGUEIRA NETO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.088.454-3

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento da conta mercadorias. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de preempção, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/001028 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.779,09 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos), mais acréscimos legais. O Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 12.779,09 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos) referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do levantamento conclusão fiscal, referente ao período de 01/01/2004 à 31/12/2004.

O contribuinte apresenta impugnação, dizendo que a autuada utilizou do CMV estipulado pelo fornecedor (VIVO), uma vez que os produtos enviados para as empresas representantes, obedecem critérios de preços para venda estipulados pelo fornecedor, e que os mesmos variam de preços, várias vezes por mês. Que ao proceder o levantamento a agente do fisco, constatou estoque existente na empresa era inferior ao apurado tomando por base o CMV do fisco estadual, originando assim o auto de infração. Requer desclassificação do trabalho da auditoria.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que a matéria não oferece mais dificuldades a formação da sua convicção, posto que o autuante foi objetivo e claro, ao denunciar no histórico da inicial o ilícito fiscal praticado pelo contribuinte. Que o levantamento conclusão fiscal, detecta que o contribuinte registrou vendas de mercadorias que suporte o mínimo, para efetuar o pagamento dos custos da empresa. Face a isso, conclui, julgando procedente o auto de infração.

Termo de Perempção, foi juntado aos autos, face a não apresentação do recurso voluntário no prazo estabelecido legalmente, em 8/12/2004.

Mesmo fora do prazo, a empresa apresente Recurso voluntário, onde repete os mesmo argumentos da impugnação.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 21. *Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:*

I – o fato de a escrituração indicar:

Art. 46. *Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.*

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto na Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, por unanimidade, rejeitar a preliminar de perempção, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/001028 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.779,09 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
08 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário